

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

P A R E C E R N° 875/72

Aprovado em 03/07/1972

Aprova-se, nos termos do Parecer, o regimento do Curso Intensivo de Auxiliares de Enfermagem, mantido pela Fundação Bradesco.

PROCESSO CEE- N° 968/72

INTERESSADO - FUNDAÇÃO "BRADESCO" - CAPITAL.

ASSUNTO - Instalação de Curso Intensivo de Auxiliares de Enfermagem.

CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU.

RELATOR - Conselheiro JOSÉ BONIFÁCIO SILVA JARDIM.

I - HISTÓRICO

1.- O processo em pauta diz respeito a instalação de Curso Intensivo de Auxiliares de Enfermagem, a ser mantido pela Fundação "Bradesco", e que deverá Ser instalado junto a Fundação Instituto de Moléstias do Aparelho Digestivo e da Nutrição.

2.- Os cursos intensivos de Auxiliares de Enfermagem se encontram regulamentados pela Deliberação CEE- n° 7/70, cabendo ao Conselho Estadual de Educação o exame e aprovação do Regimento.

3.- Os referidos cursos, que devem ser encarados como supletivos, têm merecido do Conselho Estadual de Educação a máxima atenção, tendo-se em vista que os mesmos, com alta eficácia, visam a formação de elementos hábeis em setor de alta demanda de pessoal qualificado.

4.- O Regimento apresentado pelos responsáveis pelo Curso e bem elaborado e atende à Deliberação CEE- n° 7/70, salvo no que segue:

a) Idade mínima para matrícula deverá ser de 18 anos e não 17 - (Artigo 1º, alínea "a", do Regimento).

b) A escolaridade mínima correspondente à 2ª série ginasial, ou 7ª série do 1º Grau, para ingresso no Curso. Só deverá ser concedida àqueles que tenham riais de 2 (dois) anos de prática hospitalar (Artigo 12, alínea "b", do Regimento).

g) O certificado de Auxiliar de Enfermagem só deverá ser conferido àqueles que ingressaram no curso com a escolaridade correspondente à 2ª serie ginasial ou 6ª de 1º Grau, após a comprovação do término do Curso Ginasial ou da 8ª série de 1º Grau. (Complementar o Artigo 26, do Regimento).

II - CONCLUSÃO

Somos de parecer favorável à aprovação do Regimento proposto, condicionando-o a alterações que atendam ao especificado acima nos itens 1-4.

São Paulo, 05 de junho de 1972

as) Conselheiro JOSÉ BONIFÁCIO SILVA JARDIM-Relator

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU, em sessão realizada nesta data, após discussão e votação, adotou como seu Parecer a conclusão do Voto do Nobre Conselheiro JOSÉ BONIFÁCIO SILVA JARDIM.

Presentes os Nobres Conselheiros: A. DELORENZO NETO, ARNALDO LAURINDO, ELOYISIO R. DA SILVA, FRANCISCO B. HOFFMANN, JESUS MARDEN DOS SANTOS, JOSÉ BONIFÁCIO SILVA JARDIM, JOÃO BAPTISTA SALLES SILVA.

Sala das Sessões, 05 de junho de 1972

as) Conselheiro ARNALDO LAURINDO - Presidente

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
DECLARAÇÃO DE VOTO DO CONSELHEIRO
REV. JOSÉ BORGES DOS SANTOS JR,
P A R E C E R N° 875/72

PROCESSO: CEE. N° 968/72

INTERESSADO: FUNDAÇÃO BRADESCO

Senhor Presidente:

Pedi vista do presente processo, acompanhando o voto do nobre Conselheiro Paulo Nathanael Pereira de Souza, mas, ao mesmo tempo, entendo que a providência indicada por Sua Excelência poderá delongar da muito a autorização solicitada, em prejuízo do funcionamento do Curso.

Além disso, conforme informou Sua Excelência, está em andamento no Conselho Federal de Educação, o estudo do núcleo comum das disciplinas específicas do currículo dos cursos de auxiliar de enfermagem. Como decorrência, este colendo Conselho, por sua vez, terá de elaborar a parte diversificada e de estabelecer, para esses cursos, as normas que são de sua competência.

O mais prático seria, como já foi indicado, sustar a aprovação do regimento do Curso até que sejam concluídos, aprovados e homologados os estudos e conclusões do Conselho Federal de Educação, e também elaborada a parte diversificada por este Conselho.

Mas, ainda que mais prático, para o caso em tela não me parece o mais aconselhável. Os cursos de auxiliar de enfermagem, a partir da vigência da Lei 4.024/61, sempre foram objeto de tratamento especial no Conselho Federal de Educação e nos Sistemas Estaduais, por motivos bastante conhecidos.

São raras as entidades interessadas na criação de cursos de auxiliar de enfermagem. É alarmante a carência de profissão mais de enfermagem com um mínimo admissível de formação regular.

No caso do presente processo apresenta-se um Curso amparado por organização não sé credenciada para assumir as responsabilidades de mantenedora, mas interessada na aplicação de recursos em áreas menos favorecidas e de reconhecida utilidade como é, sem favor nenhum, o caso dos profissionais de enfermagem de 1° grau, isto é, os auxiliares de enfermagem.

O Regimento, como está, e apontou a douta Câmara do Segundo Grau, exige modificações para poder ser aprovado em definitivo. Entretanto, por se tratar de curso de auxiliar de enfermagem, sen

prejuízo do modificações posteriores determinadas pelos novos dispositivos aguardados, poderia, a título precário, ser adotado, até que venham as conclusões tanto do Conselho Federal de Educação, como deste colendo Conselho.

O Curso já está com todas as vagas preenchidas, segundo estou informado, e só espera a autorização deste Conselho para poder funcionar.

Submeto, por isso, a este Egrégio Conselho, a seguinte emenda:

Achando-se em andamento, no Conselho Federal de Educação, o estudo do núcleo comum das disciplinas específicas do currículo dos cursos de auxiliar de enfermagem, o que importará na elaboração da parte diversificada por este colendo Conselho Estadual, que se autorize o funcionamento do Curso Intensivo de Auxiliar de Enfermagem a ser instalado junto à Fundação Instituto de Moléstias do Aparelho Digestivo e de Nutrição a ser mantido pela Fundação Bradesco de acordo com a conclusão do Parecer da douta Câmara do Ensino do Segundo Grau, mas em caráter provisório, até que sejam concluídos os estudos acima referidos, aprovados e devidamente homologadas as conclusões dos dois egrégios Conselhos sobre a matéria e reajustada a deliberação nº 7/70 deste Conselho com os dispositivos da Lei nº 5692/71 referentes ao Ensino Supletivo e como aliás determina o art. 9º e parágrafo cinco da Deliberação CEE nº 27/71.

Sala Carlos Pasquale em, 3 de julho de 1972.

a) Conselheiro Rev. José Borges dos Santos Júnior.
Subscrita pelo Conselheiro Jair de Moraes Neves.